



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.482 - RR (2017/0113242-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : **DEUSEDITH FERREIRA ARAUJO**
INTERES. : **AILTON DOS REIS MORAES**

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXTRAVIO DE LIVRO OU DOCUMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA COM BASE NA CONDUTA IMPUTADA À RECORRENTE, QUE APENAS ESTAVA PRESENTE EM UM DOS LOCAIS EM QUE OS FATOS OCORRERAM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS FATOS ASSESTADOS AO REQUERENTE, QUE NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE TERIA AUXILIADO OUTROS CORRÉUS A TRANSPORTAR OS PROCESSOS E DOCUMENTOS RETIRADOS DA SEDE DA PREFEITURA. EXTENSÃO INDEFERIDA.

1. Esta colenda Quinta Turma julgou parcialmente prejudicado o reclamo e, na parte remanescente deu-lhe provimento para declarar a inépcia da denúncia no tocante à recorrente porque o Ministério Público cingiu-se a afirmar que estaria presente na representação da Prefeitura na capital quando os demais acusados subtraíram bens e documentos pertencentes à municipalidade, deixando de demonstrar de que forma teria participado dos ilícitos, ou mesmo se tinha conhecimento da prática delituosa, não evidenciando, ainda, o seu dolo.

2. Não havendo similitude entre as condutas imputadas na denúncia à recorrente e ao requerente, que na qualidade de Secretário Municipal de Saúde teria auxiliado dois corréus a transportar os processos e documentos retirados da sede da Prefeitura, e tendo a inaptidão da vestibular sido reconhecida por este Sodalício quanto à primeira exatamente com base na descrição da sua participação nos crimes descritos na inicial, é impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexistente identidade fático-processual entre as suas situações. Precedente.

3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.482 - RR (2017/0113242-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : **DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO**
INTERES. : **AILTON DOS REIS MORAES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do acórdão que julgou parcialmente prejudicado o reclamo e, na parte remanescente, deu-lhe provimento para declarar a inépcia da denúncia no tocante à recorrente.

Sustenta o patrono do requerente que a sua situação seria idêntica à da recorrente, tendo sido acusado por meio de denúncia deficiente.

Requer a extensão dos efeitos do aresto que declarou a inépcia da denúncia quanto à recorrente.

O Ministério Público Federal, às fls. 501/504, manifestou-se pelo indeferimento do elastério.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.482 - RR (2017/0113242-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, constata-se que o ora requerente, assim como a recorrente, foi denunciado como incurso nos artigos 288, 305, 312 e 314, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, o corréu ELIÉSIO CAVALCANTE DE LIMA, à época Prefeito do Município de Uiramutã, às vésperas de deixar o cargo, com a colaboração da recorrente e demais acusados, de forma intencional, subtraiu da sede da Prefeitura e da respectiva representação em Boa Vista, diversos documentos oficiais pertencentes à municipalidade, dos quais não poderia dispor, ocultando-os, em benefício próprio e de terceiros, em sua residência e em outros locais na capital (e-STJ fl. 281).

A equipe do Prefeito eleito, Manuel da Silva Araújo, acompanhada de alguns parlamentares municipais, dirigiu-se à sede da Prefeitura para dar início à sua administração, ocasião em que se deparou com a ausência total de computadores, documentos, processos físicos, bem como livros físicos e digitais, o que a levou a registrar boletim de ocorrência (e-STJ fl. 281).

O atual Secretário Municipal de Saúde procurou a Polícia Civil em Boa Vista, lavrando outro boletim de ocorrência, comunicando que as câmeras de segurança da representação do Município na capital flagraram que os acusados PAMELA CRISTINA SANTOS ARAÚJO, CRISTIANE VAZ CARDOSO e ITAMAR DE JESUS MAIA JÚNIOR estiveram no local, do qual subtraíram uma caixa de impressora, tendo desaparecido, ainda, uma impressora/copiadora, um CPU, além de todos os arquivos físicos, tais como processos licitatórios, ofícios e memorandos, sendo que, nos computadores ainda encontrados, constatou-se que todos os arquivos digitais foram apagados (e-STJ fls. 281/282).

Verificou-se que os increpados cortaram os cabos de transmissão das câmeras de segurança, interrompendo as gravações, com o intuito de não serem flagrados cometendo os crimes (e-STJ fl. 282).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o órgão ministerial, o o corréu ELIÉSIO CAVALCANTE DE LIMA foi o mandante da subtração e ocultação dos bens, processos e documentos da Prefeitura, além de haver determinado que todos os arquivos digitais fossem apagados dos computadores não extraviados, tendo sido encontrados em sua residência e veículo vários dos objetos mencionados (e-STJ fl. 282).

Acerca da participação do requerente nos fatos, o Ministério Público esclareceu que na qualidade de Secretário de Saúde de Uiramutã, auxiliou ELIÉSIO e a sua companheira LEUDIJANE, ambos corréus no processo em tela, a transportar para Boa Vista os documentos e processos retirados da sede da Prefeitura (e-STJ fl. 283).

Esta colenda Quinta Turma declarou a inépcia da denúncia quanto à recorrente porque o órgão acusatório cingiu-se a afirmar que estaria presente na representação da Prefeitura na capital quando os demais acusados subtraíram bens e documentos pertencentes à municipalidade, deixando de demonstrar de que forma teria participado dos ilícitos, ou mesmo se tinha conhecimento da prática delituosa, não evidenciando, ainda, o seu dolo.

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que o artigo 580 do Código de Processo Penal preceitua que, *"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros"*.

No caso dos autos, verifica-se que a conduta imputada ao requerente na inicial acusatória não se assemelha à assestada à recorrente, o que impede o elastério almejado.

Com efeito, o requerente teria auxiliado o Prefeito e sua companheira a transportarem para Boa Vista os processos e documentos retirados da sede da Prefeitura de Uiramutã, ao passo que a recorrente estava apenas presente na representação da Prefeitura na capital quando os demais increpados subtraíram bens e documentos pertencentes à municipalidade.

Por conseguinte, não havendo similitude entre as condutas imputadas ao requerente e à recorrente, e tendo a inépcia da vestibular sido reconhecida por este Sodalício quanto à última com base na descrição da sua participação nos crimes narrados na inicial, é impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexist



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade fático-processual entre as suas situações.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DAS PROVAS. VEDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Não há falar em extensão dos benefícios concedido à corré que, na verdade, havia sido denunciada em outra ação penal, portanto em outra peça acusatória, e cuja imputação era totalmente diferente, inexistindo similitude fática.

(...)

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 56.153/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido de extensão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0113242-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
RHC 84.482 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000170007876 00007872320178230000 0032017 08000192620178230045 170007876
7872320178230000 8000192620178230045

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAKEKES SOUSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALYSSON BATALHA FRANCO E OUTRO(S) - RR000297A
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU	: ELIESIO CAVALCANTE DE LIMA
CORRÉU	: PAMELA CRISTINA SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: MOACIR FRANCO DOS SANTOS
CORRÉU	: RONDINELLY SILVA CABRAL
CORRÉU	: CRISTIANE VAZ CARDOSO
CORRÉU	: EUVIRA MOTA MESQUITA
CORRÉU	: AILTON DOS REIS MORAES
CORRÉU	: LEUDIJANE DOS SANTOS
CORRÉU	: ITAMAR DE JESUS MAIA JUNIOR
CORRÉU	: ELOIZA CAVALCANTE DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO
INTERES.	: AILTON DOS REIS MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.